

I.

1. No âmbito do contrato de “Concessão da Exploração e Gestão dos Sistemas de Abastecimento de Água para Consumo Público e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes do Concelho de Valongo” celebrado entre o Município de Valongo (Concedente) e a “Be Water – Águas de Valongo” (Concessionária), esta, por carta datada de 12 de agosto de 2014, desencadeou, um procedimento de negociação com vista:
 - ao reequilíbrio económico-financeiro do aludido contrato, por se verificar uma variação superior a 20% (vinte por cento) dos caudais previstos no Aditamento 1 ao Contrato de Concessão, datado este de 24 de maio de 2004 ;
 - à sua adequação a um conjunto de alterações legislativas entretanto ocorridas.
2. Estas negociações foram desencadeadas ao abrigo das alíneas a), b) e e) do n.º 5 da Cláusula 58.ª do Contrato de Concessão.
3. De tais negociações não resultou, porém, um acordo entre as partes, facto que foi confirmado por carta que a Concedente remeteu à Concessionária em 22 de julho de 2016.
4. Na sequência deste facto a Concessionária desencadeou, com base no disposto nas Cláusulas 58.º, n.º 8 e 79.º do Contrato de Concessão, a constituição da presente Comissão Paritária para dirimir o mencionado diferendo.
5. De modo a fornecer uma resposta célere e adequada ao diferendo aqui em causa, a Comissão Paritária elaborou um despacho, datado de 22 de novembro e notificado nessa data aos senhores mandatários das Partes, no qual definiu os pressupostos e o objeto da decisão a ser proferida, os quais resultam do confronto das posições que constam:
 - do pedido de reequilíbrio económico-financeiros do contrato de “Concessão da Exploração e Gestão dos Sistemas de Abastecimento de Água para Consumo Público e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes do Concelho de Valongo” apresentado pela entidade Concessionária “Be Water – Águas de Valongo”, e
 - da resposta àquela solicitação de reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato de apresentada pela Concedente “Câmara Municipal de Valongo”.

6. O representante do Município de Valongo, Dr. Ricardo Bexiga, comunicou a esta Comissão Paritária, em 29 de novembro, nada ter a opor ao aludido Despacho. De igual forma, no dia 29 de novembro o representante da Concessionária, Dr. Duarte Abecassis, comunicou a esta Comissão Paritária também nada ter a opor ao referido Despacho, chamando, porém a atenção para o facto de os valores percentuais referidos no ponto 2 b) do despacho notificado e relativos aos desvios verificados no abastecimento de água e no saneamento serem diferentes, para cima, dos por ela indicados no n.º 10 da sua petição inicial.

II.

Em função destas diligências, confirma-se, em definitivo, haver consonância de posições das partes em relação aos seguintes pontos (artigos 1 a 14; 15 a 20, 22, 24, 25 e 29 da Petição inicial), concretamente:

1. Sobre a consideração e acolhimento das recentes alterações legislativas na futura estrutura tarifária

Concessionária e Concedente confluem no que respeita à consideração e ao modo da sua integração num 2.º Aditamento ao Contrato de Concessão dos seguintes aspetos:

- consideração de um tarifário social;
- consideração de um tarifário para famílias numerosas;
- consideração de um tarifário em que a construção de ramais não terá faturação autónoma;

2. Sobre a evolução das capitações e sobre os volumes de água abastecida e drenada até ao final do Contrato de Concessão

A Concedente aceita como adequadas as novas projeções dos volumes de água abastecida e drenada e de número de utilizadores dos serviços de água e saneamento até ao final do contrato de concessão apresentadas pela Concessionária.

Cumprir referir que os volumes assumidos na revisão contratual de 2004 assentavam em pressupostos de desenvolvimento que não se vieram a verificar. A título de exemplificação refira-se o caso dos volumes previsto e efetivo de água abastecida em 2013: os valores efetivos registados naquele ano foram 31% inferiores às previsões (pressupostos) para esse mesmo ano constantes do contrato de concessão renegociado em 2004 (em 2012 aquele diferencial foi de 31%

e em 2011 de 24%).

A aceitação destas novas previsões repõe as estimativas de água abastecida e drenada em níveis plausíveis e prudentes e, tanto quanto é possível dizer-se, a salvo de futuras necessidades de revisões contratuais.

3. Sobre as condições de exploração gerais da atividade e seus correspondentes custos correntes

A Concedente aceita como adequadas as condições de exploração gerais da atividade e correspondentes custos de exploração corrente consagradas nas projeções económicas e financeiras apresentadas pela Concessionária no novo caso-base que dá suporte ao pedido de reposição do equilíbrio económico e financeiro do contrato de concessão.

Os índices de eficiência e produtividade são consistentes com os dados históricos mais recentes, com os padrões de consumos comumente aceites e com as alterações previstas nas condições de exploração no período restante de vigência do contrato de concessão.

III.

Cumpra decidir sobre as questões que relevam para a resolução do litígio entre o Município de Valongo (Concedente) e a “Be Water – Águas de Valongo” (Concessionária), e que incidem concretamente:

1. Sobre a reintrodução de uma retribuição pela concessão a pagar à Câmara Municipal de Valongo (artigo 15.º, III-I. da Contestação);
2. Sobre o plano de investimentos (artigo 16.º a 20.º, III-II. da Contestação);
3. Sobre a redução da garantia bancária prestada em favor da Câmara Municipal de Valongo (artigo 21.º, III-III. da Contestação)
4. Sobre a evolução e estrutura do tarifário a adotar (artigos 22.º e 23.º, III-IV. da Contestação);
5. Sobre a remuneração acionista da entidade Concessionária (artigos 24.º a 28.º, III-IV. da Contestação);
6. Sobre as alterações legislativas com impactos nos serviços e procedimentos e consequentemente nas tarifas (artigo 26.º da Petição inicial reportando-se aos artigos 21.º, 22.º, 24.º e 25.º)

A decisão sobre cada um dos pontos que aqui será tomada pretende fornecer as linhas orientadoras a que as Partes se devem ater na elaboração do 2.º Aditamento ao Contrato de Concessão.

1. SOBRE A REINTRODUÇÃO DE UMA CONTRIBUIÇÃO PELA CONCESSÃO, A PAGAR AO MUNICIPIO

A Concedente pretende que seja reintroduzida a renda de concessão que existia no contrato original e que havia sido eliminada aquando da negociação do 1º Aditamento ao contrato. Propõe, a este propósito, uma contribuição de 0,05€/m³, com correção anual ao ritmo da taxa de inflação.

Entende, no entanto, esta Comissão, que em virtude da relevante alteração nos valores das tarifas que o processo de reequilíbrio económico e financeiro em apreço naturalmente implicará, esta contribuição não deverá ser reintroduzida sob pena de incrementar e penalizar mais o esforço exigido aos consumidores.

2. SOBRE O PLANO DE INVESTIMENTOS

a) É conhecido o interesse da Concedente de que o esforço de investimento associado ao contrato de concessão a cumprir até ao final do período de vigência do contrato integre dois importantes investimentos nas ETAR de Campo e de Ermesinde, investimentos esses que o Município de Valongo dificilmente conseguirá levar a cabo com recursos financeiros próprios.

A Concedente pretende, assim:

- ver resolvido o processo da expansão da ETAR de Campo, criando condições para concluir a rede de saneamento da zona industrial, e também
- ver realizado o investimento de construção do fecho dos decantadores primários da ETAR de Ermesinde tendo em vista a redução de odores.

A inclusão destes investimentos no novo plano impõe uma de duas consequências:

- ou se consagra no novo plano de investimentos um aumento dos seus montantes globais, com os inevitáveis impactos nas taxas reais de crescimento das tarifas, ou
- se admite que estes novos investimentos possam substituir, na totalidade ou em parte, os volumes de investimento atualmente previstos no respetivo plano do 1º

Aditamento.

Entende esta Comissão que a hipótese de substituir parte dos atuais investimentos consagrados no plano em vigor pelos dois importantes investimentos referidos (*expansão da ETAR de Campo e fecho dos decantadores primários da ETAR de Ermesinde*) se afigura como a solução mais adequada, atendida a avaliação que faz dos atuais índices de desempenho e de qualidade do serviço prestados (*vide* relatórios da ERSAR).

O concelho de Valongo dispõe atualmente de uma taxa de cobertura de 99% (acima da média nacional) nos serviços de água e saneamento que resulta da materialização do plano de investimentos pela concessionária, bons índices de qualidade do serviço prestado nos seus principais marcadores e, também, bons padrões de eficiência. Destaque-se, a este título, a atual taxa de perdas que registou, no último valor conhecido, uma taxa de 14%, quando o objetivo fixado nos termos contratados era de 20%.

A própria entidade Concedente é de opinião de que, com uma substituição dos valores de investimento do atual plano pelos dois projetos de investimento citados, continua a ser possível garantir a manutenção das atuais condições de funcionamento dos serviços prestados à população preservando os níveis de necessidades futuras de investimento de expansão e substituição.

b) Por idênticas razões, esta Comissão considera como adequada uma outra sugestão apresentada pela Concedente ao pretender reduzir o plano de investimentos atualmente em vigor num montante da ordem dos dois milhões de euros até ao final do contrato de concessão.

Tal redução vai, de resto, ao encontro do que se referirá infra de que “*esta Comissão entende que possa ser considerada alguma redução nos volumes de investimento a levar a cabo pela Concessionária até ao final do contrato de concessão para que o impacto nas tarifas possa ser de menor dimensão*”. Os termos concretos da redução deste montante deverão ser acordados pelas partes.

Entende, ainda, esta Comissão, que ao acomodar estes investimentos no novo plano, alargando desta forma a área de responsabilidade da Concessionária, esta entidade deve integrar nas suas responsabilidades todo o acréscimo de custos de exploração deles decorrentes no modelo económico e financeiro que servirá de base à definição da nova taxa de rendibilidade interna.

3. SOBRE A REDUÇÃO DA GARANTIA BANCÁRIA PRESTADA EM FAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

A Concedente propõe que o valor da garantia bancária prestada em favor da Câmara Municipal de Valongo possa ser reduzido, aspeto não referido na proposta que integra o pedido de reequilíbrio apresentado pela Concessionária.

As razões invocadas pelo Município de Valongo ao admitir uma redução da garantia bancária têm a ver com o facto de que a correspondente redução de custos para a Concessionária - sem perda de benefícios e de segurança relevantes – permitirá que tal se possa repercutir nos níveis de atualização dos tarifários.

A atual garantia bancária, no valor global de 14,96 milhões de euros, exigida como forma de caucionar o exato e pontual cumprimento das obrigações que emergem do contrato de concessão, nunca tinha sido revista, não obstante terem já decorrido mais de 15 anos de vigência do contrato de concessão e, como tal, os anos remanescentes de contrato se terem reduzido significativamente. Este facto onera as condições de exploração da Concessionária e a Concedente acaba por não tirar daí qualquer benefício relevante.

Propõe, assim, que aquela garantia possa ser reduzida gradualmente ao ritmo de 350 milhares de euros anuais, partindo de uma nova base de 8 milhões de euros.

Esta Comissão acolhe os argumentos aduzidos pela Concedente e concorda com a proposta por esta apresentada de redução da garantia bancária, nos moldes constantes do documento de resposta à solicitação de reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato de apresentada pela Concedente “Câmara Municipal de Valongo.

4. SOBRE A EVOLUÇÃO E ESTRUTURA DO TARIFÁRIO A ADOTAR

a) Concessionária e Concedente confluem no entendimento de que o 2º Aditamento ao Contrato de Concessão deve, no que ao tarifário diz respeito, integrar os seguintes aspetos:

- a consideração de um tarifário social;
- a consideração de um tarifário específico para famílias numerosas;
- a consideração de um tarifário em que a construção de ramais não tenha faturação autónoma.

Trata-se, de resto, de dar cumprimento às recomendações da ERSAR e que, desta forma, ficam consagradas na nova estrutura tarifária.

Assim sendo, a Comissão Paritária acolhe essas sugestões e concorda com a sua inclusão nos termos propostos pela Concessionária.

b) Relativamente à evolução que as diferentes rubricas do tarifário devem adotar, à Comissão Paritária cumpre referir o seguinte.

Uma das razões determinantes do pedido de reequilíbrio económico e financeiro apresentado pela Concessionária prende-se com a grande divergência existente entre os volumes anuais efetivos de água abastecida e de águas residuais drenadas quando comparados com os correspondentes volumes previsionais do caso-base em vigor (aditamento de 2004).

Este significativo desvio registado na curva de consumos implica uma importante correção em alta das tarifas para que, com os mesmos níveis de investimento e de custos de operação, se possam manter os índices de rentabilidade da Concessionária nos termos contratados.

Mas este crescimento real das tarifas pode, no entanto, ser mitigado caso o esforço de investimento consagrado no plano contratualizado seja, também ele, reajustado.

Ora, dado que os principais indicadores de desempenho da Concessionária (nomeadamente, os níveis de cobertura de rede, 99% no serviço de água e de saneamento, e de qualidade do serviço atualmente prestado) se vêm revelando muito satisfatórios, esta Comissão considera que pode ser efetuada alguma redução nos volumes de investimento a levar a cabo pela Concessionária até ao final do contrato de concessão para que o impacto nas tarifas possa ser de menor dimensão.

Cumpre igualmente referir que a inexorável atualização dos tarifários atualmente em vigor na generalidade dos municípios nacionais (*vide* a este propósito os relatórios da ERSAR sobre estas matérias) tem, no caso concreto do Município de Valongo, um ponto de partida particularmente baixo, principalmente quando este se confronta com os concelhos limítrofes.

Valongo apresenta atualmente uma tarifa doméstica média mensal (padrão de 10m³) das mais baixas de todos os concelhos com que se deve confrontar.

Face ao tarifário atualmente em vigor, apenas 4 concelhos (*Porto, Maia, Matosinhos e Arouca*) dos 19 concelhos mais próximos (*Porto, Maia, Matosinhos, Arouca, Vila Nova de Gaia, Paços de Ferreira, Póvoa de Varzim, Trofa, Vila do Conde, Gondomar, Penafiel, Paredes,*

Lousada, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, Santo Tirso e S. João da Madeira) apresentam uma taxa média mais baixa, situando-se a tarifa média de Valongo 21,4% aquém da média destes 19 concelhos.

c) Ainda relativamente à atualização tarifária, esta Comissão analisou as soluções propostas quanto ao período em que a mesma deverá ter lugar.

Enquanto a entidade Concessionária propõe que a correção tarifária necessária à reposição do equilíbrio económico e financeiro seja realizada integralmente no primeiro ano de vigência do 2.º Aditamento, a entidade Concedente pretende que o crescimento em termos reais das tarifas não se concentre apenas nesse primeiro ano, mas se distribua de uma forma gradual durante um período significativamente alargado.

Apreciados os níveis de crescimento real dos tarifários necessários e reconhecendo que eles se traduzem num esforço relevante para os consumidores, considera esta Comissão Paritária que esse ajustamento deve ser feito de forma gradual durante um período mais alargado de, no mínimo, 5 anos.

5. SOBRE A REMUNERAÇÃO ACIONISTA DA ENTIDADE CONCESSIONÁRIA

a) Sobre o cálculo da Taxa Interna de Rendibilidade

O n.º 5 da cláusula 58.º do contrato de concessão estabelece que haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato nos termos do disposto no contrato ou, ainda, quando se verificar alguma das seguintes ocorrências:

- a) alteração superior a 20% para mais ou para menos, dos caudais totais anuais de água de abastecimento, em relação aos valores previstos no Processo do Concurso;
- b) alteração superior a 20% para mais ou para menos, dos caudais totais anuais referentes ao saneamento, em relação aos valores previstos no Processo do Concurso.

Na interpretação desta cláusula, em especial no que toca à definição da metodologia de cálculo dos desvios aos valores dos caudais anuais que deveriam – e devem - dar lugar ao direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato deve, desde logo, ter-se presente que existe uma diferença significativa entre os critérios de adjudicação e do conteúdo contratual que se aplicaram ao presente contrato (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 379/93) e aquelas que são hoje

aplicáveis por força do Decreto-Lei n.º 194/2009 (cfr. artigos 39.º e 40.º, n.º 1 alíneas *c*) e *d*)).

Com efeito, e naquilo que aqui interessa, em 2000, quando foi celebrado o contrato em análise, não se exigia, designadamente, a apresentação de uma TIR acionista, nem a referência aos proveitos mínimos a que o Concessionário teria direito durante o período da concessão.

Perante a inexistência destes elementos, quer no programa do concurso, quer na proposta apresentada pelo Concessionário, quer no próprio contrato, impõem-se, como a própria ERSAR bem reconhece (cfr. p. 4 do parecer de 21 de janeiro de 2016), *especiais cautelas* na interpretação das atuais cláusulas contratuais *em conformidade* com o Decreto-Lei n.º 194/2009.

Com efeito, no entender desta Comissão, não pode senão assumir-se que ao apresentar a sua proposta em 1999/2000, o atual Concessionário concebeu a sua TIR de projeto e a sua TIR acionista de acordo com os pressupostos apresentados pelo município, ou seja, segundo os dados da proposta económica que acompanhava o programa do concurso e que aqui assume a natureza de “caso base”, sem margem para nessa proposta apresentar propostas variantes, alternativas ou condicionadas (cfr. ponto 8 do Programa do Concurso). De onde decorre, no entender desta Comissão, que a sua *declaração negocial* tinha como *único pressuposto* económico-financeiro a TIR de projeto e a TIR acionista resultante do volume de caudais do “caso base em cada ano” e não o *pressuposto adicional ou subsidiário* de que seria aceitável uma TIR correspondente àquele valor deduzida da margem de risco assumida (o referido valor deduzido de 20%), interpretada como os *proveitos mínimos* assumidos.

Ou seja, é convicção desta Comissão Paritária que na formação da vontade contratual do Concessionário, baseada na análise e na projeção económica e financeira que internamente fez do contrato, não estava a aceitação de que todo o contrato pudesse assentar em um volume de fornecimento de água e de recolha de águas residuais correspondente ao valor apresentado pelo município deduzido de 20%. Considera, pelo contrário, que este valor — o valor projetado para cada ano deduzido de 20% — foi a margem de risco aceite e não a estimativa mínima para todo o período da concessão.

Ou seja, entende esta Comissão ser normal e razoável que ao conceber e apresentar a sua proposta, o Concessionário tenha tido exclusivamente em consideração uma TIR projetada para o caso base, assumindo que em alguns casos teria um risco de 20% para menos, mas sem que daí se conclua que a proposta apresentada corresponde à assunção de um valor de caso base, ao qual, deduzido o valor da margem de risco, corresponde o valor dos proveitos mínimos.

A Comissão considera, de facto, verosímil que, se o Concessionário tivesse sido expressamente obrigado a apresentar valores para a TIR de projeto e para a TIR acionista, assim como para os proveitos mínimos, teria apresentado valores diferentes daqueles que resultam deste contrato, valores que foram apresentados pelo município e não pelo atual Concessionário.

Partindo, assim, do *critério de cautela* no ajustamento dos contratos anteriores ao novo regime jurídico, entende-se que nos pressupostos do procedimento concursal não estava incluído um valor de *proveitos mínimos*. E que a tentativa de encontrar (construir) um valor de *proveitos mínimos* quando estes não constituíram um pressuposto do procedimento concursal acaba por conduzir a uma modificação substancial deste, o que não é, de todo, legítimo.

Esta é a leitura que, no entender desta Comissão, se afigura mais *adequada* — já que não presume a aceitação pelo Concessionário de um valor de *proveitos mínimos* que o mesmo nunca configurou como aceitável, nem adotou qualquer comportamento que tivesse permitido chegar a esta conclusão —, mais respeitadora do princípio da *necessidade* — na medida em que não vai além do necessário na adaptação do contrato existente às regras do Decreto-Lei n.º 194/2009, considerando os pressupostos económico-financeiros em que se baseou a proposta apresentada e que foram fixados pelo município e aceites pelo regulador —, e mais *proporcionada* nos resultados a que chega, o que se consegue inferir com facilidade, fazendo um *benchmark* com os valores das TIR de projeto e das TIR acionistas, bem como com os valores dos *proveitos mínimos admitidos* que estão a ser apresentados pelas empresas nos concursos abertos já ao abrigo das regras consagradas no Decreto-Lei n.º 194/2009, em situações comparáveis.

Para além do mais é a leitura que se apresenta como mais respeitadora das *legítimas expectativas* do Concessionário, uma vez que o mesmo procedeu à realização de um investimento, com base num contrato de concessão que celebrou com o município Concedente, segundo os pressupostos económico-financeiros impostos por aquele.

Nestes termos, a solução a adotar para os cálculos das TIR acionista e de projeto resultantes das soluções que se venham a dotar no segundo aditamento, devem:

- i) no que ao período do contrato de concessão já decorrido diz respeito (2000-2015), ser calculadas tendo por referência os valores efetivos desses anos, já que as divergências entre estes valores efetivos e os previsionais constantes do 1.º aditamento resultam, no essencial, das divergências registadas nos volumes de água abastecida e de águas

residuais drenadas e não de quaisquer ineficiências nos índices de eficiência registados ou de relevantes variações nos volumes de investimento;

ii) nos que ao período subsequente do contrato diz respeito, ser calculadas tomando em consideração as novas estimativas de volumes de água abastecida e tratada e os índices de produtividade e taxas de consumo consideradas normais e que são as que contam do pedido de reequilíbrio apresentado pela Concessionária e já aceites pela Concedente

b) Sobre o valor da Taxa Interna de Rendibilidade

A taxa de rendibilidade interna do contrato de concessão é função das condições de exploração e de investimento projetadas até ao final do contrato de concessão, tais como: volumes de água faturada; valor da garantia bancária; plano de investimentos e evolução tarifária, entre outros.

No primeiro aditamento ao contrato (revisão de 2004), a TIR do projeto era de 6,7% calculada com base nos consumos reais até 2003 e projetados para os anos seguintes até 2036. Na proposta de reposição de equilíbrio económico e financeiro apresentada pela Concessionária em Outubro de 2014, a TIR era semelhante.

Na sua contestação, a Câmara Municipal de Valongo propõe uma TIR de projeto de 5% como forma de partilha de risco (Setembro 2016).

Por forma a determinar um valor justo para este indicador que atenda a uma partilha de risco, assim como a remunerar a empresa pelo seu investimento, esta Comissão analisou o preconizado pelo Tribunal de Contas, tal como a prática em contratos de Parcerias Público Privadas (PPP) e mesmo de contratos Público-Público (PP).

Assim, o Tribunal de Contas, nos vários exemplos que cita quando aconselha um esforço de partilha de risco mais significativo entre municípios, concedentes e concessionários, refere sempre casos em que as rendibilidades acionistas consagradas nos contratos se situam em níveis superiores a 10%.

Esta entidade, na auditoria que levou a cabo em 2014 (*Relatório n.º 03/2014 - 2.ª Secção - Regulação de PPP no Sector das Águas, sistemas em baixa*), refere que:

“Da análise do conjunto das 27 concessões municipais, verifica-se que estas apresentam expectativas de TIR acionista, em caso base, que oscilam entre 9,5% (Cascais) e 15,50% (Campo Maior). Os contratos de concessão que evidenciam o maior nível de expectativa

de remuneração acionista, medida pela respetiva TIR, dizem respeito às concessões de Campo Maior, 15,50%, do Fundão, 15,31%, de Elvas, 13,08 e do Cartaxo com 13,39% que integram o grupo económico Aqualia, S.A.”.

Quanto a contratos Público-Público como os estabelecidos entre o Estado e as multimunicipais pode ler-se no “Estudo de Viabilidade Económico-Financeiro” no relativo aos acionistas: “Os acionistas serão remunerados pela aplicação ao Capital Social e Reservas Legais da taxa das obrigações do Tesouro a 10 anos, acrescida de um spread de 3%”. Consultando o valor desta taxa entre 2004 e 2008 (1º Aditamento) verifica-se que ela oscilou entre 4,75% e 5,3%. Para o período mais recente de 2011 a 2013 (Pedido de Reequilíbrio), o seu valor variou entre 6,29% e 10,24%. Considerando o acréscimo de 3%, pode concluir-se ser admissível neste período uma remuneração para o acionista de 8,75% a 13,24%.

Num processo de reposição do equilíbrio económico e financeiro como o presente é entendimento desta Comissão ser aceitável reajustar em baixa este indicador. No entanto, é totalmente diferente um esforço de redução deste tipo quando se parte de uma TIR de projeto de 13% ou de 6,7%, como a verificada com o 1º aditamento.

Cumpré ainda referir que, de acordo com as estimativas da Câmara Municipal de Valongo (artigo 27.º da contestação), esta taxa de rendibilidade descera para um valor da ordem dos 2%, caso o contrato não sofra qualquer alteração e as novas e mais corretas previsões de volumes e de condições gerais de exploração se confirmem.

Face ao exposto, esta Comissão considera ser admissível uma TIR de acionista no intervalo 7,0% - 7,5% e uma TIR projeto no intervalo 6,5% - 7%, mais se salientando que uma rendibilidade neste intervalo é certamente uma das mais baixas dos contratos atualmente ativos desta natureza no País.

6. SOBRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS COM IMPACTOS NOS SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS E CONSEQUENTEMENTE NAS TARIFAS

a) Sobre os sistemas de gestão

A Comissão entende que a adoção de sistemas de garantia de qualidade do serviço, de gestão patrimonial de infraestruturas, de gestão de segurança e saúde, bem como de avaliação do desempenho faz parte das boas práticas de uma entidade gestora pelo que não deverá implicar



acréscimos tarifários.

b) Sobre a alteração da taxa contributiva para a Caixa Geral de Aposentações

É entendimento da ERSAR que este evento não é passível de conduzir ao reequilíbrio pretendido pois que as alterações legislativas não concernem especificamente ao setor em que se desenvolve o serviço concessionado.

Da análise do Contrato de Concessão, verifica-se que este não distingue a legislação setorial, da legislação de aplicação geral, sendo a concessionária obrigada a cumprir com a cláusula 47.^a – Estrutura de pessoal. Esta obrigatoriedade em que incorre a concessionária é independente da economia de mercado e do risco da concessionária, bem como é independente da evolução do aumento da eficiência e eficácia que a concessionária possa alcançar.

A Comissão entende ser de incluir este custo adicional no reequilíbrio económico-financeiro.

c) Sobre o Acréscimo de custos com o tratamento das lamas da ETAR fruto das obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro.

Analisando o 1.º aditamento de 2004, verifica-se que não foram considerados custos específicos com esta atividade, Segundo a Concessionária, por tratar-se de uma operação que estava internalizada pelas suas equipas que através do contacto direto com os agricultores, conseguia a entrega para valorização agrícola sem custos para as partes.

Com a legislação atual aquela solução deixou de ser possível pelo que os novos procedimentos implicam custos acrescidos. Aceita esta Comissão o custo unitário em €/t baseado na aplicação do valor médio de m³ saneamento faturados em baixa x 1,97 kg/lamas/m³.

d) Sobre a Alteração da periodicidade prevista para a verificação de contadores (Portaria n.º21/2007, de 5 de janeiro).

Relativamente à verificação periódica dos contadores, concorda-se que a mesma não se resume a uma inspeção simples e visual, implicando retirar o contador, substituir por outro, e enviá-lo para uma empresa que disponha de uma bancada de ensaio de verificação certificada. O preço para a verificação dos contadores e a emissão do relatório correspondente, segundo a concessionária, é similar ao preço de aquisição de um contador novo.

A Comissão considera ser de aceitar esta justificação.

e) Taxa de controlo da qualidade de água

O contrato de concessão foi celebrado em data anterior à entrada em vigor da Portaria n.º 966/2006 de 8 de Junho que cria a TCQA, pelo que esta não foi incluída nos custos que serviram de base ao cálculo das tarifas.

Também nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 362/98 de 18 de novembro, as entidades gestoras ao suportar a TCQA poderão repercuti-la nas tarifas.

A Comissão entende que no âmbito do reequilíbrio financeiro, a concessionária poderá repercutir a TCQA nas tarifas.

7. SOBRE O INVESTIMENTO COMPARTICIPADO PELO POSEUR

O POSEUR aprovou a comparticipação da ampliação da ETAR de Campo, numa percentagem de 64%.

É condicionante do POSEUR que não haja impacto nas tarifas a aplicar aos utilizadores, da componente do investimento participado.

Face a esta condicionante, a Comissão entende que as tarifas que resultarem do segundo aditamento não poderão recuperar o montante da comparticipação.

8. OUTROS ASPETOS REFERIDOS NO PARECER DA ERSAR

No âmbito das suas funções, esta Comissão considera que deverá analisar e decidir sobre as recomendações que constam no parecer da ERSAR referência O-000754/2016 de 26.01.2016, não tratadas nos pontos anteriores, nomeadamente quanto às fórmulas de atualização dos tarifários de água e saneamento.

a) Sobre as fórmulas de atualização dos tarifários

Dado que a variação do custo com o serviço de abastecimento de água em alta deve refletir-se apenas nas tarifas referentes a este mesmo serviço e não também no serviço de saneamento, a Comissão entende que se devem estabelecer duas fórmulas de revisão das tarifas.

b) Sobre as demais alterações ao articulado do Contrato de Concessão (Pág. 24/33)

É entendimento da Comissão, de acordo com o índice do parecer:

5.1 – Que a cláusula seja reformulada em conformidade.

5.2.1 – Que seja adotada a redação da Recomendação Tarifária n.º 1/2009.

- 5.2.2 – Que a cláusula seja reformulada em conformidade.
- 5.3 – Que a cláusula seja corrigida em conformidade.
- 5.4 – Que a cláusula seja reformulada em conformidade.
- 5.5 – Que a cláusula seja reformulada em conformidade.
- 5.6 – Que sobre esta modalidade de tarifários especiais, caiba à entidade concedente a aplicação das recomendações complementares.
- 5.7 – Que a cláusula seja reformulada em conformidade.
- 5.8 – Que a cláusula seja reformulada em conformidade.
- 5.9 – Tratado pela Comissão em capítulos anteriores.
- 5.10 – Que a cláusula seja reformulada em conformidade.
- 5.11- Que a cláusula seja reformulada em conformidade.
- 6.1 – Que a cláusula seja reformulada em conformidade.
- 6.2 – O perímetro territorial da concessão é o concelho de Valongo. A ETAR de Campo que se localiza no concelho de Valongo recebe águas residuais provenientes de parte do concelho de Paredes. Que a cláusula seja reformulada em conformidade.
- 6.3 –Que não seja necessário reformular as cláusulas do contrato de concessão referidas neste ponto.
- 6.4 – Que a cláusula seja reformulada em conformidade.
- 6.5 – Que a cláusula seja reformulada em conformidade.

Prof. Fernanda Paula Oliveira

Prof. João Quinhones Levy

Dr. Joaquim Manuel Faria Barreiros